

arbitrado por esse r. Juízo, em monta proporcional ao lucro obtido pelas demandadas, a ser revertido ao fundo previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85;

g) indenizem o Estado do Rio de Janeiro pelos danos materiais causados pela ilícita negativa de oferta de ambulâncias para remoção de seus beneficiários/consumidores, em valor a ser apurado na instrução processual; e

iv) A condenação das demandadas no pagamento de honorários de advogado, periciais e despesas processuais decorrentes da sucumbência;
v) Requer, ainda, a produção de prova documental e pericial contábil, que ainda se fizer necessária.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Endereço para intimações: Procuradoria Geral do Estado, na Rua do Carmo nº 27, Centro, Rio de Janeiro.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

LEONARDO ESPÍNDOLA
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

CIRO GRYNBERG
PROCURADOR DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 21ª VARA FEDERAL CÍVEL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO vem, tempestivamente, em cumprimento ao mandado de intimação de fls., se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, oportunamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe.

DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia, em síntese, a declaração de “*ilegalidade das exigências contidas nos itens 6.3 e 6.4 do Edital*” do concurso público para seleção e ingresso de candidatos para o preenchimento de vagas no Estágio Probatório de Adaptação de Oficiais/2010, do quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar do Estado, a ser realizado no corrente ano.

Sustenta o Autor, resumidamente, afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

A tutela antecipada requerida objetiva “*que o réu reabra as inscrições por pelo menos mais 10 (dez) dias, afastando assim, as exigências contidas nos itens supra referidos, para que os filiados do Autor que não preencham os requisitos possam se inscrever no concurso e participar até eventual nomeação, cabendo ao réu dar ampla divulgação da reabertura das inscrições para os psicólogos*”.

Como restará demonstrado, a presente demanda sequer preenche suas condições essenciais. Além disso, no mérito, não há fundamento para se acolher os pedidos formulados.

É o que se passa a demonstrar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Inexistência de interesse coletivo a ser tutelado por via de Ação Civil Pública

Pela superficial análise da peça vestibular, constata-se o intuito não disfarçado do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO de se valer da ação coletiva para a tutela de interesses de cunho eminentemente individual, pertencentes exclusivamente a uma pluralidade determinada de indivíduos, ligadas por uma origem comum.

Veja-se que a parte autora não esconde o propósito de obter provimento judicial para uma reduzida e determinada coletividade: filiados do Autor que não

preenchem os requisitos do edital; pois tanto em sua fundamentação, quanto em seu pedido, não há uma única referência a algum interesse geral ou coletivo que tenha motivado sua empreitada. Os interesses protegidos através desta ação têm em comum somente a sua origem, caracterizando-os como verdadeiros *interesses ou direitos individuais homogêneos*, conforme definição constante do artigo 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078 de 1990.

Ocorre que, ao contrário do que apressadamente se poderia imaginar, a Ação Civil Pública não é instrumento vocacionado à tutela de todo e qualquer interesse individual homogêneo, sendo restritas as hipóteses em que tal finalidade é admitida pela lei, como se passa a explicar.

A Ação Civil Pública é instrumento processual a ser utilizado apenas nas hipóteses expressamente definidas em lei, como bem salientado por ARNOLDO WALD:

“Pela sua natureza, a ação civil pública só pode ser utilizada quando prevista legalmente, aplicando-se o princípio do numerus clausus. Assim, não cabe estender a sua atuação fora dos limites fixados pelo legislador, que não admitem interpretações extensivas, nem analógicas” (in MANDADO DE SEGURANÇA, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 16ª edição, pg. 160).

A distinção entre interesses individuais homogêneos e interesses coletivos tem seus traços bem delineados tanto na doutrina como na jurisprudência. Ao diferenciar os direitos individuais homogêneos dos direitos difusos e coletivos, os autores utilizam os critérios objetivo e subjetivo, considerando-se, no caso do primeiro, o direito material sujeito à tutela e, no segundo caso, os titulares do direito a ser tutelado.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, comentando o critério objetivo, assim conclui: *“(...) impensável, aí, a decomposição do interesse comum a tais pessoas num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades análogas mas distintas” com repercussões daí conseqüentes no aspecto subjetivo: “o conjunto dos interessados apresenta contornos fluidos, móveis, esbatidos, a tornar impossível, ou quando menos superlativamente difícil, a individualização exata de todos os componentes (...)”*.

Na jurisprudência, colhe-se acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se esclarece nitidamente a distinção entre os interesses em análise. Vejamos:

“(...) A entidade autora, como sociedade civil destinada a promover a defesa do consumidor, tem legitimação para propor ação civil pública, com fundamento no artigo 5º da Lei 7.347/85. Resta saber se a hipótese dos autos comporta essa classificação, em face do que se discute... Conclui pela negativa o MM. Juiz, e com acerto, ao distinguir dos interesses coletivos justificadores da ação civil pública, os interesses de uma coletividade

de indivíduos determinados ou determináveis: aqui, ao contrário do que se constituiem pressupostos da ação civil pública, é hipótese de sujeitos eventualmente prejudicados e plenamente determinados e com objetivos claramente divisíveis, isto é, cuida-se de situação onde se tem uma multiplicidade de eventuais prejudicados, com interesses próprios e individuais, de modo que cada um (ou mesmo em consórcio ativo) deve se valer das ações comuns” – grifo atual (Apelação Cível nº 205.533-1/0, em acórdão de 14.9.93, publicado na RT 703/72).

Pois bem, devidamente caracterizados os interesses patrocinados pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO, cumpre agora esclarecer as várias limitações da Ação Civil Pública para a tutela dos direitos individuais homogêneos. Para tanto, será de extrema utilidade a leitura dos dispositivos da Lei nº 7.347 de 1985, abaixo transcritos.

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração à ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.”

Extrai-se dos dispositivos acima a lógica conclusão de que a Ação Civil Pública é garantia constitucional voltada precipuamente à proteção dos interesses transindividuais de relevante importância social.

Não é por outra razão que a doutrina tem rechaçado a possibilidade de defesa de direitos individuais homogêneos em sede de Ação Civil Pública, sendo que, em alguns poucos casos, admite a legitimidade, *apenas em caráter excepcional*, quando estiver configurado relevante interesse social – o que, a toda evidência, não está configurado no caso em tela, vez que se busca a satisfação de interesses unicamente de um grupo atingido pela legítima atuação estatal.

Aliás, deve-se lembrar que as restrições à tutela de direitos individuais em sede de Ação Civil Pública se estendem até mesmo ao Ministério Público e, no caso concreto, às autarquias.

Nesse sentido, vale observar – novamente – que inexistente direito pertencente a uma pluralidade indeterminável de pessoas (direito difuso), e, ao mesmo tempo, não há que se cogitar em direito coletivo, vez que não existe relação jurídica base abrangida pela referida parcela determinável de cidadãos.

E mais, ainda que se admita, em caráter excepcional, a defesa de direitos individuais pela Ação Civil Pública, forçoso será reconhecer que somente aqueles diretamente relacionados aos bens jurídicos declinados nos incisos do artigo 1º da Lei nº 7.347 de 1985 poderão ser reclamados pela via coletiva, pois, conforme já se adiantou, o rol previsto na lei é taxativo, não admitindo interpretação extensiva.

Ora, como não se tardará a perceber, o caso dos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na lei.

DO MÉRITO

Caso se ultrapasse a questão preliminar – o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade –, haverá que se indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final, se julgar improcedente *in totum* o pedido autoral, como se passa a expor.

Da legitimidade da atuação estatal. Edital em conformidade com a legislação estadual de regência da matéria e Constituição Federal.

Em primeiro plano, faz-se necessário ressaltar a absoluta legalidade da atuação estatal face ao disposto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, bem como, nas Leis nº 5.630 de 2009 e 1.032 de 1986, *in verbis*:

“Art. 1º A altura mínima para admissão de candidatas do sexo masculino nas carreiras dos Quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro passa a ser de 1,65 m.”

“Art. 1º - As Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro admitirão candidatos de ambos os sexos nos seus quadros, com a altura mínima de 1,60m, mediante concurso e sob a égide das leis vigentes no País.

Nota: A altura mínima de 1,60m, para a Polícia Militar só se aplica às candidatas do sexo feminino”.

Desta forma, percebe-se que o Edital do concurso para ingresso na carreira de psicólogo militar está em consonância com a legislação estadual de regência da matéria, atendendo, portanto, ao **princípio da legalidade, disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.**

Não se pode olvidar que o Edital é a lei do concurso público, de vinculação obrigatória à Administração Pública e aos candidatos concorrentes.

Por outro lado, como é trivialmente cediço, a Constituição da República prevê para os militares um regramento específico, uma vez que formam uma categoria distinta dos servidores públicos em geral, não se lhes aplicando o preceito constitucional do artigo 7º, inciso XXX, da Lei Maior.

Sublinhe-se que o artigo 42 da Constituição Federal em seu parágrafo 1º, dispõe sobre a aplicabilidade das disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 142 da Carta da República, aos militares membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Ocorre que, não consta dentre o rol do artigo 142, parágrafo 3º, VIII a previsão de que se aplica aos militares o inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se trecho de decisão proferida por esse Colendo Tribunal, nos autos do Agravo 179609 (Processo nº 2009.02.01.012070-0), *in verbis*:

Há de se destacar, inicialmente, que é o art. 7º, XXX, que veda a discriminação por idade:

“Art. 7º

(...) XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”

Tal artigo, todavia, não se aplica aos militares, consoante se depreende da norma inserta no art. 142, VIII, *in verbis*:

Art. 142, parágrafo 3º

(...) VIII – Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV”

Neste sentido, já se manifestou o Pretório Excelso:

“CONCURSO PARA POSTO MILITAR E LIMITE DE IDADE.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) não se aplica ao regime jurídico dos militares, porquanto o art. 42, § 11, da CF (redação anterior à EC 18/98), que remete aos direitos sociais aplicáveis aos servidores militares, não compreende tal garantia. Com esse fundamento, a Turma deu provimento a Recurso Extraordinário para reformar Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que garantira a inscrição de candidata independentemente do requisito de idade máxima de 35 anos exigido pelo Edital, em concurso público para o posto de Primeiro-Tenente Dentista do Corpo de Bombeiros Estadual” (RE 176.081-RJ. Rel. Min. Octávio Gallotti. 4.4.2000)

Verifica-se, assim que a Constituição Federal não vedou a discriminação de idade para ingresso nas Forças Armadas. Neste sentido, também vem decidindo este E. TRF:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO

DE ATO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.

I – Não há qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar, que indeferiu a inscrição no “Concurso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica”, por não ter a candidata (oficial temporário daquela Força) preenchido o requisito do limite de idade fixado nas instruções do certame, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX. Precedentes: do STF (RE 111.719/RJ e RE 197.479/DF) e do STJ (MS 303/DF e RESP 149.471/RS).

II – Cumpre observar que nem mesmo restaria afrontado o princípio constitucional da igualdade perante a lei, visto que formam os militares uma categoria de servidores específica, jungidos às peculiaridades da vida na caserna.

III – Registre-se, por derradeiro, que a própria legislação de regência (Decreto 98.338/89, alterado pelo Decreto 98.929/90) não exclui o militar da ativa da limitação de idade, ao preconizar, de forma explícita, que o mesmo deve obediência às exigências para a inscrição no referido concurso público.

IV – Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada”

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 336675; Processo: 200251010216085; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2004; Documento: TRF200127421; Fonte DJU DATA: 10/09/2004 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

No mesmo diapasão, a Sétima Turma Especializada deste Tribunal Regional assim se posicionou:

“Como se sabe, o art. 7º, XXX, da Constituição Federal proíbe o critério restritivo de admissão por motivo de idade, sendo certo que, no seu art. 39, § 3º, prescreve que tal inciso se aplica aos servidores públicos.

Todavia, a mesma Constituição Federal explicitamente excluiu os militares da aplicação do inciso XXX do indigitado art. 7º, como se vê do disposto no seu art. 142, § 3º, VIII, com a redação dada pela EC 18/98 (e já o fazia o texto original do art. 42, § 9º da CF), deixando claro, inclusive, no inciso X desse § 3º, que a lei disporá sobre

o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas. Cumpre observar que nem mesmo restaria afrontado o princípio constitucional da igualdade perante a lei, visto que formam os militares uma categoria de servidores específica, jungidos às peculiaridades da vida na caserna. Aliás, a própria Administração Militar, na contestação apresentada, esclarece que o exame da razoabilidade da limitação há que considerar algumas peculiaridades envolvendo o fator idade, sobretudo no que se refere ao acesso na hierarquia militar, onde as progressões, promoções, licenciamentos e reserva remunerada são estabelecidas de acordo com a idade do militar em cada patente.

De fato, a Lei nº 6.880, de 10/12/1980, atualizada pela Lei nº 7.666/88, estabelece o limite máximo de idade em que o Oficial deve permanecer na atividade (...).” (mutatis TRF2, AC 2004.51.01.013245-7, DJ 04/10/07) (omissis)

Importa, portanto, concluir: ao contrário do que pretende fazer crer a parte a autora, a limitação prevista no edital do certame ora questionado – de idade e de altura – não configura, no caso vertente, qualquer violação ao princípio da isonomia (ou mesmo razoabilidade, como adiante há de se demonstrar), conforme corrobora a jurisprudência sedimentada no âmbito deste E. Tribunal.

O cargo de Psicólogo integra o Quadro Militar da Polícia do Estado. Razoabilidade das exigências editalícias.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que são compatíveis com a Constituição exigências – previstas em edital como requisitos de ingresso no serviço público – afetas a sexo, idade, altura ou condição física, desde que tais exigências revelem-se razoáveis e necessárias ao exercício das atribuições exigidas pelo cargo.

O Autor sustenta, como se extrai da leitura da peça vestibular, afronta ao princípio da razoabilidade, defendendo a não aplicação do entendimento supra ao caso em apreço, tendo em vista que o cargo de Psicólogo supostamente não guardaria atribuições típicas de militar.

Ocorre que, distintamente do alegado, evidentemente, o cargo de Psicólogo da Polícia Militar integra, em verdade, o Quadro de Militares do Estado.

O militar, em sentido amplo, pode ser conceituado como toda pessoa física integrante das Forças Armadas e das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), ocupante de cargo ou função pública militar, na respectiva graduação ou posto, conforme a escala contida nos diversos círculos hierárquicos previstos nos respectivos Estatutos.

Além da sujeição aos princípios da disciplina e da hierarquia, que condicionam toda a vida pessoal e profissional do militar, a função militar possui outras características específicas inexistentes em qualquer atividade civil, que reforçam o tratamento constitucional diferenciado.

Tendo em vista a atividade peculiar que o militar desempenha, deve o mesmo estar sempre preparado para eventuais convocações para situações de combate, não podendo a Administração prescindir da observância de exigências físicas como aquelas contra as quais se insurge o Autor.

Não há, portanto, no caso vertente, como se cogitar de qualquer violação ao princípio da razoabilidade, disposto no inciso LIV, do artigo 5º, da Lei Maior. Ao revés, tendo em consideração o festejado “teste da proporcionalidade”, resta evidente que as exigências editalícias ora sob ataque atendem a um só tempo os subprincípios da adequação, exigibilidade ou vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito.

Presunção de licitude dos atos administrativos e discricionariedade.

Além do mais, não bastasse a já explicitada compatibilidade da medida combatida com o princípio constitucional da razoabilidade, se revela inviável, sem robusta prova em contrário, decretar a nulidade de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade.

Como se sabe, a presunção de licitude do ato administrativo impede seu afastamento (ao menos em sede liminar) nas situações em que paira dúvida sobre sua constitucionalidade, onde haja razoáveis argumentos em seu favor. Assim leciona o festejado professor HELLY LOPES MEIRELLES:

“Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”
(in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 24ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 141)

Feita a escolha com base na discricionariedade técnica do gestor público, não se afigura possível adentrar no exame do juízo de oportunidade e conveniência, insito ao feixe de atribuições da Administração Pública, para se aquilatar quanto ao mérito administrativo concernente à definição da idade e altura máxima e mínima, respectivamente, necessárias ao exercício das funções inerentes aos cargos públicos, **sem que se esbarre em afronta ao princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição da República.**

Os atos atacados não são passíveis de valoração de mérito por parte do Poder Judiciário. E, nessa linha de raciocínio, convém trazer à colação o posicionamento da doutrina especializada, *in verbis*:

“O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar (...)
Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à

Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação.”

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Ed. Malheiros, pgs. 136 e 136. Grifos nossos.)

“Certamente cabe advertir que, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência ótica para o caso, inúmeras vezes, se não maioria delas, nem ele nem terceiro poderiam desvendar com certeza inobjetable qual seria esta providência ideal. É exato, pois, que, existindo discricção, é ao administrador – e não o juiz – que cabe decidir qual seria a medida adequada”

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Ed. Malheiros, pg. 67. Grifos nossos.)

“A discricionariedade é característica da aplicação administrativa da lei, desde que esta haja cometido à Administração fazer opções de oportunidade, conveniência e conteúdo dentro de limites legalmente prefixados. Nesta hipótese, como as escolhas são exclusivas da Administração, não pode, o Judiciário, a pretexto de exercer controle, substituí-las pelas suas (...)”
(Diogo de Figueiredo Moreira Neto; Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Forense, pg. 170. Grifos nossos.)

“A valoração de conduta que configura o mérito administrativo pode alterar-se, bastando para tanto imaginar a mudança dos fatores de conveniência e oportunidade sopesados pelo agente da Administração [...]. Desse modo, é a ele que cabe exercer esse controle, de índole eminentemente administrativa. O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo.”

(in “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 11ª edição, 2004, p.112.)

Nessa esteira de pensamento, não compete ao magistrado decidir acerca dos critérios utilizados pela Comissão de Concurso para admitir ou excluir candidatos, sendo certo que tais critérios, repita-se, a par de estarem previstos no edital, espelham a legislação estadual e atendem ao princípio da razoabilidade.

Da ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada pleiteada.

Cumprido, por derradeiro, tecer breves considerações sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela mencionado da inicial.

O artigo 273 do Código Processual Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) prova

inequívoca das alegações autorais; (ii) verossimilhança da alegação; (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa do réu; (iv) a reversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, se ausente qualquer desses pressupostos, não se haverá de antecipar os efeitos da tutela de mérito.

No presente caso, o pedido autoral não merece prosperar, vez que ausentes dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, a ser verificada pelo Juiz no caso concreto. Nesse sentido, como já salientado no corpo da presente peça de bloqueio, é certo que as alegações autorais carecem de qualquer verossimilhança.

Não obstante a ausência do *fumus boni iuris*, que, por si só, impediria a concessão da medida pleitada, o *periculum in mora* também não se faz presente no caso em tela, já que não caracterizada a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a efetividade de um futuro provimento jurisdicional.

Neste ponto, mister se faz ressaltar a lição de ALEXANDRE CÂMARA (*Lições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 3ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2001, p. 32):

“Esta iminência de dano irreparável (ou de difícil reparação), tradicionalmente denominada periculum in mora, não é capaz de afetar o direito substancial, mas gera perigo, tão-somente, para a efetividade do processo. As situações de perigo para o direito substancial são protegidas através de outra modalidade de tutela jurisdicional, chamada tutela antecipatória, nos termos do que dispõe o art. 273, I, do Código de Processo Civil. Há assim, dois tipos de situação de perigo: a que gera risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) para o direito substancial, e a que provoca risco de dano (também aqui irreparável ou de difícil reparação) para a efetividade do processo. No primeiro caso, adequada será a tutela antecipatória; no segundo, a tutela cautelar.”

Repetindo: quanto ao primeiro requisito, as razões expendidas ao longo desta digressão demonstram, a toda evidência, a inexistência do *fumus boni iuris*.

Quanto ao segundo, o *periculum in mora*, revela-se na impossibilidade de retorno ao *status quo ante* com o consequente desperdício indevido das escassas verbas públicas, resultante, ainda, da impossibilidade fática de “reabertura de inscrições para o certame em foco tão-somente para o cargo de Psicólogo”, o que certamente fulminaria o princípio da isonomia.

Em resumo, ausente, especificamente, a verossimilhança da alegação – argumento que se reforça com a expressa previsão do texto constitucional – e o *periculum in mora*, impossibilita-se *in casu* o deferimento da antecipação de tutela.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, confia o Estado do Rio de Janeiro no acolhimento da preliminar suscitada, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito ou, caso superadas, no julgamento de improcedência do pedido.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente documental suplementar.

Esclarece, por fim, que o procurador do contestante receberá intimações na Rua Dom Manoel, 25, 4º andar, Centro.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2010.

CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
Procurador do Estado